

A. I. Nº - 298962.0015/01-2
AUTUADO - HAILTON RAMOS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-04/02

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Realizada a correção dos cálculos. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Retificado o valor da multa. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória fica absorvida, pela incidente sobre o valor da obrigação principal. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$12.263,59, mais multa de 100%, e de multas no valor total de R\$ 3.480,00, referente às seguintes infrações:

1. Arbitramento da base de cálculo relativamente aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 – R\$12.263,59;
2. Falta de apresentação da DMA correspondente aos períodos de janeiro a outubro de 2001 – R\$2.000,00;
3. Falta de apresentação de livros fiscais, após emitidas quatro intimações – R\$880,00;
4. Manutenção no estabelecimento de talonários com data de emissão vencida, não tendo sido solicitada novas autorizações para impressão, induzindo afirmar que estava realizando operações sem a emissão de Nota Fiscal correspondente – R\$600,00.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fl. 107), iniciando suas razões de defesa expondo comentários sobre condições para que um arbitramento possa ser aplicado e sobre formas de realização de levantamento de estoques, para concluir que, no presente caso, as condições necessárias à aplicação do método não foram observadas. Prosseguindo, contesta o “Demonstrativo de Estimativa da Receita Real” por não indicar a fonte de origem dos números nele consignados, identificando os valores individualmente e tecendo comentários sobre os mesmos, questionando: **a)** em relação aos estoques, que foram considerados valores diferentes para estoque de um mesmo exercício, nos demonstrativos referentes a exercícios diversos; **b)** em relação às entradas e aos estoques, que não foi detalhada a situação tributária das mercadorias (isentas, substituídas, tributadas); **c)** em relação ao crédito fiscal, que, pelos valores considerados, não são correspondentes aos valores das entradas, não

podendo todos aqueles valores, serem referentes a operações tributadas e **d)** em relação aos índices de correção monetária, não foi informada a sua fonte.

Alega também que os valores apurados nos “Demonstrativos de Estimativa da Receita Real” diferem dos consignados no Demonstrativo de Débito e que, relativamente ao exercício de 2001, não existe nenhuma ocorrência nos autos, mas consta a exigência do valor de R\$ 4.677,09. Cita obra do jurista Samuel Monteiro, alega que a falta de identificação da situação tributária das mercadorias se constitui em cerceamento do direito da defesa, assim como a falta de identificação da fonte dos índices aplicados e das divergências “...dos valores e de datas registradas nos mapas já referidos...”.

Continuando, alega que o lançamento caracteriza um confisco tributário, entendendo que a Constituição Federal em seu artigo 150, IV, inspirada na Súmula 323 do STF, veda o confisco de propriedade ou de bens de particulares, através da exigência de tributos. Conclui pedindo o julgamento pela nulidade e que seja admitida a juntada de documentos em prova e contra-prova.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 119) esclarecendo que os documentos às folhas 11, 12 e 13 comprovam que o autuado foi intimado e não atendeu às solicitações do fisco, esclarecendo também que desenvolveu a ação fiscal com base nas afirmações prestadas pelo contribuinte. Considera a defesa protelatória e diz que o autuado declarou os valores relativos às operações, não identificando a situação tributária das mesmas, atribuindo às suas declarações a possibilidade da ocorrência de erros.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade feito pelo autuado sob alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa, por entender que os fatos alegados não caracterizaram a ocorrência, conforme: a) a fonte dos índices que devem ser considerados no cálculo da atualização monetária dos valores a serem utilizados para a apuração da base de cálculo e do imposto devido por arbitramento, está prevista no § 1º do artigo 938, do RICMS/97, o que dispensa esclarecimentos por parte do autuante; b) as divergências de valores não existem. Os débitos apurados nos demonstrativos (fls. 14 a 17) foram transportados para o Auto de Infração corretamente; c) a infração apontada para o ano de 2000, consignada no Auto de Infração como sendo 31/10/2001 (ocorrência) e 09/11/2001 (vencimento) não cerceou o seu direito de defesa porque o autuado entendeu a que período se referia, pois corretamente consignado no demonstrativo à folha 17. Ademais, a consignação de data posterior à que seria correta, somente trouxe benefícios para o autuado, pois retardou a incidência dos acréscimos legais e d) a identificação da situação tributária das operações foi feita pelo próprio autuado, nas DMA'S que apresentou, nas quais foram colhidos os dados para elaboração dos demonstrativos.

No mérito, a infração nº 1 não foi descaracterizada pela defesa que limitou-se a reclamar dos números declarados pelo próprio autuado e a comentar sobre o instituto do arbitramento, chegando até a comentar sobre levantamento quantitativo de estoques, o que não se encontra em discussão no presente processo.

Entendo que o autuante aplicou o arbitramento com respaldo no artigo 937, I, do RICMS/97 após ter feito quatro intimações (fls. 11, 12, 13 e 101), e não ter sido atendido. Os livros e documentos fiscais devem ser apresentados ao fisco quando solicitados, e a apenação para o contribuinte

desrespeitador do cumprimento desta obrigação acessória, pode ser a apuração da base de cálculo e do imposto devido nos períodos correspondentes, por meio de arbitramento.

Sendo válida a aplicação do método, vou analisar os demonstrativos para corrigir algumas falhas que identifiquei manuseando as peças processuais, conforme:

Exercício de 1997 (fl. 14): o autuante considerou a menos os recolhimentos feitos no exercício. Os extratos do SIDAT/SEFAZ (fls. 18 e 19) comprovam que os recolhimentos totalizaram R\$772,96, sendo: R\$10,16 referente ao mês de agosto; R\$418,63 referente setembro; R\$38,58 referente outubro e R\$305,59 referente dezembro. Assim, do débito apurado R\$4.231,08, deve ser abatido, além dos créditos fiscais no valor de R\$767,24, os recolhimentos comprovados no valor de R\$772,96, ficando o débito remanescente em R\$2.690,88.

Exercício de 1998 (fl. 15): o estoque inicial considerado pelo autuante R\$31.290,66 que foi declarado pelo autuado na DMA do exercício, está diferente do considerado no exercício anterior R\$24.637,91, como estoque final. A falha foi do autuado, que informou dois valores distintos. Por ser mais benéfico ao autuado e para manter a consistência do trabalho, entendo que deve ser considerado o valor declarado como estoque final de 1997 (R\$ 24.637,91), assim como o valor do saldo credor transferido para o período seguinte, que não foi considerado pelo autuante e retifico os cálculos da apuração, conforme:

Estoque Inicial (R\$ 24.637,91 x Índice de Atualização_____	R\$ 25.377,05
+ Entradas _____	R\$ 8.946,77
- Estoque Final _____	<u>R\$ 33.429,44</u>
(=) CMV _____	R\$ 1.894,38
+ MVA 35% _____	<u>R\$ 313,03</u>
(=) Saídas arbitradas _____	R\$ 1.207,41
Débito do imposto 17% _____	R\$ 205,26
(-) Créditos pelas entradas _____	R\$ 868,32
(-) Recolhimentos _____	R\$ 123,04
+ Saldo credor p/ período seguinte (DMA/fl. 30) _____	<u>R\$ 182,38</u>
(=) A recolher _____	R\$ (603,72)

Relativamente a este exercício não fica qualquer valor devido.

Exercício de 1999 (fl. 16): do valor apurado - R\$ 3.623,99 deve ser abatido o saldo credor vindo do período anterior - R\$ 182,38, restando devido R\$ 3.441,61.

Exercício de 2000 (fl. 17): deve ser retificada a data de ocorrência constante do Auto de Infração (fl. 2) para 31/12/2000 e a de vencimento para 09/01/2001, pois consignadas erradamente pelo autuante.

Relativamente, às multas indicadas pelo autuante e que se constituem nas infrações 2, 3 e 4, embora não contestadas pelo autuado, em nome do princípio da legalidade devem ser analisadas, para retificação, conforme:

Infração 2: A falta de apresentação de DMA é considerada pela legislação como uma infração, não havendo previsão para penalização por cada ocorrência. Desta forma, deve ser aplicada a multa de R\$200,00 prevista no artigo 42, XVII, da Lei 7014/96.

Infração 3: A falta de apresentação dos livros fiscais motivou a aplicação do arbitramento e a presente multa será absorvida, ao teor do artigo 42, § 5º, da Lei 7014/96.

Infração 4: A multa deve ser aplicada quando o contribuinte for identificado realizando vendas sem emissão de Notas Fiscais. A afirmação feita pelo autuante, com base em indução, não encontra respaldo na legislação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento para exigir o pagamento de imposto no valor de R\$10.809,55 e de multa no valor de R\$200,00, conforme demonstrativo de débito a seguir:

<i>Infração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Multa %</i>
1	09/01/1998	2.690,88	100
1	09/01/2000	3.441,61	100
1	09/01/2001	4.677,09	100
2	31/10/2001	200,00	-
Soma		11.009,58	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 298962.0015/01-2, lavrado contra **HAILTON RAMOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.809,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 200,00**, prevista no inciso XVII do mesmo artigo e lei, com a nova redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR